

[Acesse no Portal do  
Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

## Informativos

[STF nº 977](#)

[STJ nº 670](#) **NOVO**

## COMUNICADO

### **Empresas optantes pelo Simples têm direito a imunidades em receitas dec**

Por maioria de votos, o Plenário concluiu que os contribuintes optantes pelo Sistema Imunidade em Receitas Decorrentes de Exportação (Sistema Imunidade em Receitas Decorrentes de Exportação - SIRE) têm direito a imunidades em receitas decorrentes de exportação e oriundas de operações industrializadas. Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) têm direito a imunidades em receitas decorrentes de exportação e oriundas de operações industrializadas. Constituição Federal, exceto nas hipóteses de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O entendimento foi adotado em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.000.000, reconhecida (Tema 207).

As imunidades dizem respeito às receitas decorrentes de exportação e oriundas de operações industrializadas. No RE 598468, a Brasília Pisos de Madeira Ltda., optante pelo Simples, questionou o acórdão do TRF-4 que afastou o direito às imunidades tributárias previstas nos artigos 155, III, e 159, I, da Constituição Federal da 4ª Região (TRF-4) que afastou o direito às imunidades tributárias previstas nos artigos 155, III, e 159, I, da Constituição Federal. O TRF-4 entendeu ser exigível a cobrança de INSS, Cofins, PIS, CSLL e IPI e assentou a inexistência de imunidades tributárias em face de tributos fiscais incompatíveis (a imunidade e o recolhimento de tributos pelo Simples), criando-se um conflito de interesses. No regime unificado de recolhimento, não seria possível individualizar a parcela referente a cada tributo.

#### **Natureza objetiva**

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Edson Fachin pelo parcial provimento do recurso. As imunidades em receitas decorrentes de exportação e oriundas de operações industrializadas têm natureza objetiva e não poderiam ser interpretadas de modo a comportar diferenciação constitucional, não foi feita pelo legislador.

Para o ministro Fachin, os dispositivos constitucionais em questão não devem ser interpretados de forma a reconhecer a imunidade em receitas decorrentes de exportação e oriundas de operações industrializadas exercitável sobre outros aspectos que não a receita de exportação. Ou seja, a interpretação sobre o alcance da imunidade deve afastar a possibilidade de estendê-la a outras bases econômicas, como as contribuições incidentes sobre folha de pagamento.

Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio, relator, e Ricardo Lewandowski, que votaram pelo provimento total das empresas optantes do Simples às imunidades tributárias, mas sem as ressalvas apresentadas pela corrente divergente.

[Veja a notícia no site](#)

## **Cessão de crédito alimentício não muda natureza de precatório**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão virtual, que a cessão de crédito alimentício para terceiro não implica mudança de natureza do precatório. Dessa forma, fica mantido o direito de precedência de pagamento sobre os precatórios de natureza comum, nos termos do art. 709 do Código de Processo Civil. Por unanimidade, o Plenário julgou procedente o Recurso Extraordinário (RE) 631537, com repercussão geral reconhecida, pelo ministro Marco Aurélio.

O recurso foi interposto pela WSul Gestão Tributária Ltda. e pela Cooperativa Vinícola Aurora Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). As duas empresas receberam esse crédito de um terceiro que era o credor original do estado. A decisão reconheceu que a cessão fez com que o crédito perdesse a natureza alimentar e o direito de precedência, o que resultaria na mudança de natureza do precatório.

### **Preferencial**

No entendimento do ministro Marco Aurélio, não há alteração na natureza do precatório em razão da mudança na titularidade do crédito jurídico e cessão. Dessa forma, também não muda a categoria preferencial atribuída a esse crédito.

O ministro ressaltou que a Constituição Federal sofreu, ao longo dos anos, cinco alterações no sistema dos precatórios: 20/1998, 30/2000, 37/2002, 62/2009 e 94/2016. A EC 30/2000, mediante a inclusão do artigo 78 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, previu, pela primeira vez a possibilidade de o titular de crédito vir a ceder o direito a terceiro.

Ainda de acordo com o relator, o artigo 286 do Código Civil autoriza ao credor a ceder créditos a terceiros, se a isso não houver oposição da lei ou a convenção com o devedor. O artigo 287 prevê que, na cessão do crédito, estão abrangidos os acessórios do crédito, as normas normativas do cessionário e da forma como este veio a assumir a condição de titular, o crédito representado no precatório e a natureza possuída, ou seja, revelada quando da cessão", afirmou o relator.

Segundo o ministro Marco Aurélio, a alteração da natureza do precatório prejudica justamente os credores ditos alimentares, que são protegidos na satisfação de direitos. "Isso porque, consideradas as condições do mercado, se o crédito perde qualidade que lhe é preferencial, ocorre a perda de interesse na aquisição ou, ao menos, a diminuição do valor", explicou.

Ante tese para efeitos de repercussão geral foi a seguinte: "A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza do precatório".

[Veja a notícia no site](#)

## **Depósito recursal não é obrigatório para análise de recurso extraordinário de matéria trabalhista**

O Plenário, em sessão virtual, decidiu que não é necessário o depósito recursal para a admissibilidade de recurso extraordinário. A questão, com repercussão geral reconhecida em 2013, foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 607447, desprovido pela maioria dos ministros.

A Corte aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 679): “Surge incompatível com a Constituição Federal exigido o depósito de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Constituição Federal, a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177/1991 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 10 do Trabalho”.

Na origem, uma telefonista ajuizou reclamação trabalhista contra a Telepar (Telecomunicações do Paraná, atualmente Telecel), cujo caso chegou ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou a subida de recurso extraordinário interposto pela Braço Armado empresa não comprovou o recolhimento de depósito recursal (deserção).

No STF, a empresa sustentava que o depósito somente é exigido na Justiça do Trabalho nas hipóteses previstas na Constituição Federal e somente das custas processuais, devidamente recolhidas.

### **Acesso à Justiça e direito de defesa**

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que entendeu que a exigência não é razoável para o acesso ao Poder Judiciário a depósito prévio. “Para a interposição de recurso ao Supremo, não se pode cogitar de exigência de depósito, lembrando que o acesso à Justiça e à ampla defesa são garantias asseguradas pela Constituição Federal (incisos XXXIII e XXXIV).”

De acordo com o ministro Marco Aurélio, o recurso extraordinário é um instituto processual voltado a preservar a autoridade do depósito para que pessoa natural ou jurídica se dirija ao Supremo afronta o sistema de liberdades fundamentais. O novo entendimento da jurisprudência do STF (ADPF 156 e Súmulas Vinculantes 21 e 28), a exigência é incompatível com a Constituição.

Acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Ficaram vencidos os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, que consideraram a exigência constitucional.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF

---

 VOLTAR AO TOPO

## **COVID-19**

### **Em live no Instagram, juíza orienta famílias em tempos de pandemia**

Fonte: TJRJ

### **CNJ prorroga prazos de medidas de prevenção ao novo coronavírus**

Fonte: CNJ

---

 VOLTAR AO TOPO

### **Lei do RJ sobre medidas contra intoxicação de trabalhadores por tintas é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário declarou inconstitucional a Lei estadual 4735/2006, do Rio de Janeiro (RJ), que fixa a proibição de fabricação e comercialização de tintas e produtos corrosivos capazes de causar intoxicação de trabalhadores por substâncias químicas presentes em tintas e corrosivos. Prevaleceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3811, o entendimento de que houve invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

A lei estadual também condiciona o uso de revestimento e pinturas anticorrosivas à comprovação de atoxidade à saúde humana. Na ADI, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) sustentava que, além da violação da competência exclusiva da União (inciso I do artigo 22 da Constituição Federal), haveria comprometimento do comércio interestadual. Segundo a confederação, a lei imporia sanções às indústrias do Rio de Janeiro que fabricam substâncias químicas como tintas e agentes anticorrosivos.

Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, o Plenário discutiu se a questão versa sobre Direito do Trabalho, sobre conservação do meio ambiente, para decidir se houve ou não usurpação de competência. Nesse sentido, afirmou em seu voto que a competência local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e que estas pertencem à competência privativa da União.

Ficaram vencidos os ministros Luís Roberto Barros e Edson Fachin e a ministra Rosa Weber. Para Fachin, a lei não usurpa a competência privativa da União, pois estabelece dados objetivos de proteção e obediência aos padrões da Organização Mundial de Saúde (OMS). Os ministros consideraram que não há competência concorrente do Estado do RJ para legislar sobre a matéria "no âmbito que lhe é autorizado pelas normas da Constituição Federal".

[Veja a notícia no site](#)

### **Ministro Celso de Mello autoriza acesso a vídeo de reunião ministerial**

O ministro Celso de Mello liberou o acesso ao vídeo da reunião ministerial realizada no dia 22 de abril, no Palácio do Planalto (INQ) 4831, em que se apuram declarações feitas pelo ex-ministro Sérgio Moro acerca de suposta tentativa de interferência política na Polícia Federal. Com a decisão, qualquer cidadão poderá ter acesso ao conteúdo do encontro de ministros.

O decano autorizou, ainda, o acesso à íntegra da gravação do vídeo. A única restrição imposta foi a trechos específicos que se referem a assuntos com os quais o Brasil mantém relação diplomática.

Confira abaixo a íntegra da decisão do ministro e os links de acesso ao vídeo e à respectiva gravação.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF

### **Sem referência expressa na sentença, dobra acionária é excluída da liquidação em respeito à coisa julgada**

Por entender que houve indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada, o ministro Luis Felipe Salomão deu provimento ao recurso da Telefônica Brasil S.A. para mandar excluir o valor relativo à dobra acionária de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A controvérsia teve origem em liquidação de sentença envolvendo contrato de participação financeira em plano de expansão. A execução corresponde às ações a que os adquirentes de linhas fixas – que se tornavam acionistas das companhias telefônicas – desmembradas daquelas.

Na apelação julgada pelo TJSP, foi aplicado o entendimento da corte sobre os critérios de cálculo do valor devido. O reconhecimento à subscrição acionária, incluindo-se a dobra acionária nos cálculos do título em execução.

No recurso ao STJ, a empresa de telefonia sustentou ser indevida a inclusão da dobra acionária nos cálculos, alegando que não estava executando nem dos pedidos formulados na ação coletiva.

#### Fidelidade ao título

O relator explicou que o entendimento predominante no STJ é o de que não é possível ampliar a coisa julgada com o reconhecimento de determinadas rubricas não contempladas na sentença, mesmo que seja reconhecida sua decorrência lógica do conteúdo do conhecimento.

O que é relevante, de acordo com o ministro, é a abrangência do título, salvo nas hipóteses em que a própria lei ou a jurisprudência expressa – "como os juros moratórios, mercê do artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973 ([artigo 322](#) do novo CPC) – não verificada no caso em exame".

Segundo Salomão, a controvérsia gira em torno do alcance objetivo da coisa julgada, e por isso é irrelevante saber se a execução decorre da lógica da condenação às ações da telefonia fixa.

Para o ministro, a inclusão de valores referentes à dobra acionária em liquidação, sem amparo na sentença, configura violação ao título, ao ampliar indevidamente os limites objetivos da coisa julgada.

"A jurisprudência do STJ entende que, para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel – dobra acionária – deve ser expresso e analisado em ação de conhecimento, não cabendo, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, o reconhecimento", afirmou.

Ao dar parcial provimento ao recurso, o ministro ressaltou que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento da corte e merece reforma apenas no tocante à exclusão da verba relativa à dobra acionária.

[Veja a notícia no site](#)

**Quinta Turma aplica insignificância em furto de R\$ 70, apesar do concurso de agentes**

A Quinta Turma, por unanimidade, determinou o trancamento de ação penal contra duas mulheres acusadas de roubo em um supermercado no interior de São Paulo. Para o colegiado, o fato de se tratar de furto qualificado pelo concurso de agentes não justificava a aplicação do princípio da insignificância.

As mulheres foram denunciadas por subtrair dois pacotes de linguiça, um litro de vinho, uma lata de refrigerante e outros bens por quase R\$ 70, menos de 10% do salário mínimo vigente à época.

Em primeiro grau, foi reconhecida a excludente de ilicitude prevista no **artigo 24** do Código Penal (estado de necessidade). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), contudo, deu provimento ao recurso do Ministério Público e determinou a aplicação do princípio da insignificância.

No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa alegou atipicidade material da conduta, tendo em vista o valor dos bens subtraídos e o prejuízo, pois tudo foi restituído.

#### Qualificadora

Segundo o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o direito penal deve intervir somente nos casos em que a conduta apresenta gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas insignificantes, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Para o ministro, no caso analisado, as circunstâncias do crime permitem que seja aplicado o princípio da bagatela, ou da própria Quinta Turma em que o princípio foi aplicado a despeito da qualificadora do concurso de agentes.

"Na hipótese desses autos, verifica-se que os fatos autorizam a incidência excepcional do princípio da insignificância, pois o delito ocorreu. Muito embora esteja presente uma circunstância qualificadora – o concurso de agentes –, os demais elementos permitem concluir que, neste caso, a conduta perpetrada não apresenta grau de lesividade suficiente para atrair a incidência da ação penal dos bens subtraídos (gêneros alimentícios) e seu valor reduzido", explicou o ministro.

#### Inexpressividade da lesão

Todavia, ao conceder o habeas corpus para trancar a ação penal, Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou que a aplicação do princípio da insignificância não pode tornar deficiente a proteção do bem jurídico tutelado pela lei penal.

Segundo o relator, "não se deve abrir muito o espectro de sua incidência", que precisa estar limitado a situações nas quais a lesão é insignificante. Ele lembrou, por exemplo, que a reiteração criminosa – conforme estabelecido em diversos precedentes da Quinta Turma – não é insignificância, salvo quando a medida se revelar socialmente recomendável no caso concreto.

[Veja a notícia no site](#)

**Em busca da recuperação: os conflitos sobre quem decide o destino do patrimônio da empresa**

Passada a fase de apresentação e aprovação do plano, cabe ao juízo universal da recuperação judicial acompanhar a execução do plano de recuperação da empresa. Nessa etapa, vários conflitos de competência podem surgir entre juízos diversos que porventura decidam sobre questões relacionadas ao futuro da sociedade em recuperação.

Definir o que é e o que não é de competência do juízo universal é um encargo frequentemente trazido ao Superior Tribunal de Justiça. A reportagem da série *Em busca da recuperação* destaca algumas das principais decisões do tribunal a respeito do tema. O **Conflito de Competência 61.272** é considerado *leading case* sobre a definição de competência nos casos de recuperação judicial. Em 2006, a Segunda Seção do STJ definiu pela primeira vez que cabe ao juízo universal a decisão acerca das execuções trabalhistas decorrentes do plano de recuperação. À parte, elas podem comprometer o plano de soerguimento.

Na ocasião, o ministro Ari Pargendler, relator, destacou as alterações feitas pela **Lei 11.101/2005** e disse ser razoável que o plano de recuperação não seja afetado por atos sobre atos que possam inviabilizar o plano.

"A recuperação judicial está norteada por outros princípios, mas parece razoável que ela ficaria comprometida se os bens da empresa fossem executados pela Justiça do Trabalho", afirmou Pargendler.

O caso analisado pelos ministros era a recuperação judicial da Varig, e o conflito de competência envolvia a 5ª Vara Empresarial e a 5ª Vara do Trabalho de ambas do Rio de Janeiro.

O juízo da 8ª Vara Empresarial – responsável pelo plano de recuperação – ficou designado como competente para julgar as execuções trabalhistas cobradas pelo sindicato dos aeronautas em nome dos ex-empregados da empresa.

#### Jurisprudência estável

O entendimento do tribunal nesse assunto tem-se mantido estável ao longo dos anos. Em 2014, ao analisar o **CC 13.000**, o STJ decidiu que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da empresa deve ser decidido pelas decisões prolatadas por juízo diverso daquele que é competente para a recuperação ou a falência.

O caso dizia respeito ao processo de recuperação judicial da Vasp – situação similar à da Varig quanto à hipótese de execução de créditos trabalhistas praticados pela Justiça do Trabalho.

A ministra Nancy Andrighi, relatora, afirmou que a arrematação de um imóvel na execução trabalhista ocorreu quando o plano de recuperação já estava em vigor, porém antes da decretação da falência.

Mesmo assim, observou, o prosseguimento de atos constritivos e expropriatórios na Justiça do Trabalho invade a esfera de competência do juízo universal. No caso, o colegiado declarou o juízo da falência o foro competente para as deliberações acerca dos créditos trabalhistas.

Diversas outras controvérsias sobre a competência do juízo da recuperação e da falência foram suscitadas no tribunal de recurso especial.

#### Relação de consumo

No **Recurso Especial 1.630.702**, a Terceira Turma definiu que o juízo onde tramita o processo de recuperação é o que tem competência para julgar os créditos e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de re

Para o colegiado, o juízo da recuperação, por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as condições da recuperação, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, é o foro competente para julgar as execuções singulares.

Segundo a ministra Nancy Andrighi – relatora –, o foco do aplicador do direito deve estar voltado para o atendimento dos interesses da massa recuperanda, nos termos do art. 11.101/2005, "sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação da lei, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção da atividade econômica, a circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas".

#### Viabilidade empresarial

Para a ministra, essa é a interpretação a ser dada ao **artigo 47** da Lei de Recuperação Judicial e Falência. "Para as sociedades empresárias economicamente viáveis seja mantida em atividade", disse.

Nancy Andrighi assinalou que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a suspensão do deferimento da recuperação –, o STJ entende que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal da recuperação a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor.

A relatora explicou que o juízo da recuperação é o que está mais próximo da realidade das empresas em dificuldade, e cabe a ele definir se as medidas constitutivas de patrimônio podem ou não comprometer o sucesso do plano de recuperação.

"Admitir a não sujeição de valores objeto de execuções singulares à *vis attractiva* do foro recuperacional representa uma afronta à universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa", concluiu a ministra.

#### Prevenção

No **CC 116.743**, os ministros discutiram qual é o foro competente para apreciar pedido de recuperação de grupo de empresas, quando caso exista pedido anterior de falência ajuizado contra uma delas.

O entendimento é que, em tais hipóteses, o foro é o da comarca onde se encontra o principal estabelecimento da empresa, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso.

A demanda falimentar foi ajuizada na comarca de Guaxupé (MG), sede do credor, contra a empresa Alvorada do Bebedouro, cujo estabelecimento apenas em Guaranésia (MG). Na sequência, a Alvorada e as outras quatro empresas do mesmo grupo foram declaradas recuperadas em Guaxupé. Embora nenhuma delas tivesse estabelecimento nessa cidade, as empresas alegaram que o pedido de recuperação foi feito ali por já existir na comarca o pedido de falência contra uma delas.

Autor do voto vencedor no conflito, o ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que, conforme o **artigo 6º**, parágrafo 8º, do art. 11.101/2005, o pedido de falência ou recuperação torna prevento o juízo para qualquer outro pedido de recuperação ou falência relativo à mesma empresa.

Ao mesmo tempo, ele afirmou que o **artigo 3º** estabelece que o juízo do local do principal estabelecimento do devedor deve decretar a falência ou deferir a recuperação. Assim, na opinião do ministro, o juízo de Guaxupé não tinha competência para decretar a recuperação.

Salomão destacou que, mesmo antes da Lei 11.101/2005, o STJ já possuía entendimento no sentido de considerar a localização da empresa como marco para definição do foro (**CC 37.736**).

Concluindo, o ministro declarou que o juízo competente tanto para a falência quanto para a recuperação era aquele em que a empresa tinha seu estabelecimento, ou seja, o juízo de Guarani, onde a empresa Alvorada do Bebedouro tinha seu único estabelecimento.

## Sucessão

No **CC 161.042**, a Segunda Seção definiu que, na hipótese de alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas, quaisquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, não se transmitem ao adquirente.

A interpretação do colegiado sobre o **artigo 60** da lei foi fixada na solução de conflito de competência entre o juízo trabalhista e o juízo da recuperação judicial.

No caso analisado, mais de 500 execuções trabalhistas foram redirecionadas do grupo Galvão, em recuperação judicial, para o juízo da recuperação, devido à existência de grupo econômico entre as empresas.

No plano de recuperação da Galvão ficou prevista a alienação da participação que ela detinha na Iguá Saneamento, e não a venda da participação, por ser contrária ao redirecionamento das execuções, que poderiam inviabilizar a venda da participação da Galvão na Iguá, prejudicando o grupo Galvão.

Autor do voto vencedor, o ministro Raul Araújo explicou que o juízo da recuperação defendia que o pagamento dos créditos trabalhistas ocorresse sob os auspícios do plano, enquanto o juízo trabalhista pretendia que a satisfação dos créditos ocorresse na própria Justiça do Trabalho, sobre patrimônio de terceiros, por força da desconconsideração da personalidade jurídica, ou de patrimônio nitidamente afetado à recuperação da Galvão na Iguá).

"O conflito fica nítido, fazendo sobressair a competência do juízo da recuperação judicial, seja para promover o pagamento dos créditos trabalhistas, inclusive trabalhistas, seja para zelar, exclusivamente, pelo estrito cumprimento do plano de soerguimento", declarou Raul Araújo.

O ministro afirmou que esse processo seria levado à frente com a venda da unidade produtiva isolada, preservando a continuidade econômica de toda a filial, "não permitindo seja submetida à recuperação judicial (ficando, assim, livre de quaisquer ônus trabalhistas) e a recuperação da recuperanda (ficando, então, imunizada de sucessão nas obrigações do devedor)".

Ele entendeu que, se fosse permitido que as execuções trabalhistas atingissem, no todo ou em parte, o objeto da alienação da unidade produtiva isolada da recuperanda, não haveria interessados na aquisição do ativo contaminado. Além disso, "os eventuais adquirentes da unidade produtiva isolada, desestimulados em concluir a operação de aquisição de ativos contaminados, poderiam 'forçar' a venda do ativo contaminado, efetivamente valesse, colocando em risco o êxito do plano de recuperação".

Por esses motivos – destacou Raul Araújo –, nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, a alienação da unidade produtiva em processo de recuperação judicial não impede a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza societária.

## Reintegração de empregado

No **CC 152.841**, a Segunda Seção decidiu que a competência para deliberar sobre a existência ou não de sucessão empresarial em processo de alienação de unidade produtiva é do juízo da recuperação.

O caso envolveu o Grupo Sifco – em recuperação judicial –, os adquirentes de unidades produtivas e um empregado. No caso, foi definido que haveria a alienação de algumas unidades produtivas isoladas, sem a assunção de quaisquer dívidas trabalhistas. Os adquirentes ficariam com 80% dos empregados, e os demais seriam mantidos pelo próprio grupo.

O juízo trabalhista determinou a reintegração de um empregado, fazendo surgir o conflito de competência.

O relator ficou vencido, entendendo que não estava configurado conflito no caso, já que não houve ato com o intuito de alienação do grupo, pois o seu patrimônio não foi afetado pela decisão do juízo trabalhista. O caso seria, na visão do relator, a competência dos juízos trabalhistas.

No entanto, conforme o pensamento majoritário da seção, o conflito não diz respeito à competência para decidir sobre a alienação de bens do patrimônio do Grupo Sifco, muito menos sobre a inobservância da legislação trabalhista. Para o colegiado, o conflito diz respeito a deliberar sobre a existência ou não de sucessão empresarial quanto aos ônus e obrigações trabalhistas em processo de recuperação. Disse o ministro Luis Felipe Salomão no voto vencedor.

De acordo com o magistrado, a ingerência do juízo trabalhista nas regras da alienação pode "comprometer o processo de recuperação e a insegurança jurídica decorrente da subversão dessas regras tem o condão de desacreditar e inviabilizar a adoção de medidas de recuperação, contrariando ainda a jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

## Bens em garantia

Compete ao juízo da falência decidir sobre garantias dadas pela falida a empresa em recuperação. O entendimento foi firmado pela Segunda Seção. No caso, o conflito surgiu entre o juízo que processa a autofalência de suposta devedora – segundo o qual os bens pertencem à massa falida – e o juízo onde tramita a recuperação judicial da credora – que não libera os bens por entender que, em primeiro lugar, decidir o mérito da divergência entre as empresas a respeito de eventual descumprimento do contrato.

Os bens no centro da controvérsia foram dados por uma empresa de serviços como garantia da execução de contrato de fornecimento renovável para construção e manutenção de parques eólicos. Diante de suposto descumprimento das obrigações por parte da empresa de energia renovável, foi submetido a procedimento de arbitragem, no qual se chegou a um acordo que, segundo a contratante, também teria sido firmado com o juízo da falência.

A empresa de energia renovável entrou em recuperação judicial na Justiça de São Paulo, enquanto a prestadora de serviços entrou no juízo do Ceará.

Para o relator do conflito – ministro Antonio Carlos Ferreira –, compete ao juízo da falência decidir sobre a destinação dos bens que estão vinculados à execução concursal, inclusive sobre eventuais atos constitutivos incidentes sobre o seu patrimônio.

O ministro Antonio Carlos destacou que o **artigo 6º**, *caput* e parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005 estabelece que a decretação de falência compreende todas as ações e execuções contra o devedor, prosseguindo a ação que demandar quantia ilíquida no juízo em que es

"No presente caso, a arrecadação dos bens em favor da massa falida não impede seja processada no juízo arbitral e o cumprimento de obrigações contratuais e créditos ilíquidos", disse.

Ele afirmou ainda que, se a empresa contratante discordar de decisão do juízo falimentar quanto ao destino dos bens e recursos cabíveis nos autos do processo de falência, visando a reforma do respectivo entendimento, uma vez que o recurso é cabível, cabe o recurso.

### Ação de despejo

A competência do juízo universal não é regra para toda e qualquer situação que possa envolver a empresa em recuperação judicial. Segundo o **artigo 480**, segundo a qual "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pela recuperação da empresa".

Outro exemplo em que o juízo universal não é competente foi dado no julgamento do **CC 123.116**, quando o tribunal decidiu pela competência do juízo universal a ação de despejo movida pelo proprietário locador, com base na **Lei 8.245/1991** (Lei do Inquilinato) que trata da posse direta do imóvel alugado à sociedade em recuperação.

Nesse caso, a empresa teve o pedido de recuperação deferido com a determinação de suspensão de todas as ações em curso em sua pertence. Apesar disso, um outro juízo que não o da recuperação determinou o prosseguimento de ação de despejo movida pelo locador, cobrança de aluguéis, e houve intimação para a locatária desocupar o imóvel.

No conflito de competência, a empresa recuperanda alegou que o imóvel era imprescindível para a continuidade das atividades e que a representaria interferência na competência do juízo da recuperação.

O ministro Raul Araújo – relator – destacou que a rescisão de contrato de aluguel não caracteriza conflito de competência, pois se inserem na competência do juízo universal da recuperação.

"É possível a retomada, pelo locador, da posse direta de imóvel locado à sociedade em recuperação judicial, com base no art. 8.245/1991, mediante a propositura de ação de despejo. A Lei da Recuperação não prevê exceção que permita o deferimento de recuperação judicial, vaticinando, ao contrário, que o credor proprietário de bem imóvel não se submeta à recuperação. Explicou o relator.

De acordo com o ministro, a melhor interpretação a ser conferida aos artigos **6º** e **49** da Lei 11.101/2005 é de que, em caso de falência, os bens ilíquidos se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, entre outros, do titular do direito de propriedade.

"Conclui-se que a efetivação da ordem de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação, bem como a eventual execução de valores devidos pelo locatário relativos a aluguéis e consectários, legais e processuais, ainda que se trate de despejo."

Bens em depósito

Também não está submetida à competência do juízo da recuperação a decisão acerca de busca e apreensão de bens depositados em armazém de empresa em recuperação.

No caso analisado pela Segunda Seção no **CC 147.927**, uma empresa produtora de grãos depositou três milhões de grãos em uma empresa especializada em armazenagem. Esta última deveria restituir o produto nas datas acordadas, ou quando solicitado.

Como a empresa de armazenagem entrou em recuperação, a restituição dos grãos não foi efetivada e, então, a empresa depositante buscou a apreensão, distribuída à 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – foro de eleição do contrato de depósito.

O juízo da 5ª Vara Cível determinou a entrega dos bens à empresa depositante, expedindo carta precatória para a comarca de origem do depósito. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no entanto, suspendeu a entrega e determinou que o caso fosse julgado em sede de competência anuência do juízo universal da recuperação.

A ministra Isabel Gallotti foi autora do voto vencedor na controvérsia. Ela explicou que os produtos depositados em armazém não foram transferidos para a empresa depositante.

"Não sendo os produtos agropecuários depositados em armazém bens de propriedade da empresa recuperanda, não cabe a apreensão judicial, deles não se podendo servir a recuperanda no giro de seus negócios ou para pagar credores", afirmou.

Em seu entendimento, embora a **Lei 9.973/2000** permita ao depositário de produtos agropecuários a prática de atos de administração daqueles usualmente recebidos em depósito, o depositário não tem o direito de dispor da coisa depositada sem a prévia autorização da empresa recuperanda.

Para ela, é preciso destacar que a ação de depósito movida pela produtora busca a devolução de bens não pertencentes ao plano de recuperação concursal, mas de iniciativa individual do depositante, valendo-se do instrumento processual adequado, para o qual a ministra ao justificar a incompetência do juízo universal para o caso.

Por considerar que os grãos depositados são bens de terceiros, a ministra aplicou a **Súmula 480** do STJ, segundo a qual a recuperação não pode ser utilizada para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação.

[Veja a notícia no site](#)

## Ministro defere liminar para revogar prisão de médico acusado de fraudes na saúde do AM

O ministro Nefi Cordeiro deferiu liminar em habeas corpus para revogar a prisão preventiva do médico Mouhamad Moura dos Caminhos.

Segundo o processo, o médico teve a prisão preventiva decretada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) quando da concessão de liberdade provisória em ação penal relacionada à Operação Maus Caminhos.

A operação desarticulou uma organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos por meio de contratos de prestação de serviços. De acordo com a acusação, o grupo utilizava uma organização social chamada Instituto Novos Caminhos para burlar diretamente empresas prestadoras de serviços.

Após o indeferimento de liminar no TRF1, a defesa impetrou habeas corpus no STJ, alegando que a reiteração delitiva e a prisão preventiva não existiria, pois, em ação penal anterior, o réu foi absolvido da acusação de obstrução da investigação – para indicar a violação das medidas cautelares e decretar a prisão.

### Embaraço à investigação

Segundo o relator, ministro Nefi Cordeiro, o médico foi absolvido da acusação de embaraço à investigação de organização criminosa e prisão preventiva em primeira instância com base no descumprimento de cautelar anteriormente imposta.

Todavia, explicou o ministro, embora o paciente tenha sido condenado pelo crime de peculato na ação penal que originou o descumprimento das cautelares a que se refere o último decreto de prisão preventiva seria exatamente a conduta penal anterior.

Dessa forma, ressaltou Nefi Cordeiro, é "flagrantemente ilegal" a manutenção da prisão com base no descumprimento de cautelar em que o réu já foi absolvido, por ausência do requisito obrigatório da justa causa referente à existência do crime e à sua autoria.

"Não obstante exista menção à reiteração delitiva do paciente na fundamentação da decisão atacada, esta não pode ser considerada do ergástulo acautelatório, pois tal condição já era conhecida à época e não foi utilizada para a decretação da prisão preventiva e o descumprimento das medidas cautelares impostas no processo", observou.

Ao deferir a liminar para a soltura do paciente até o julgamento de mérito do habeas corpus apresentado anteriormente, a presente decisão não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

O mérito do habeas corpus ainda será apreciado pela Sexta Turma do STJ.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



## **CNJ**

**Corregedor pede informação ao TJTO sobre problema em ferramenta do e-Proc**

**Balanço final aponta cumprimento de metas pelo Judiciário em 2019**

**Corregedor nacional instaura procedimento contra desembargador do TJMA**

**Dados consolidados apontam 10 mil adoções em cinco anos no Brasil**

**Corregedor pede informações sobre decisão em desconformidade com o CNJ**

Fonte: CNJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)